

CARGO DE CONFIANÇA

Configuração. CARGO DE CONFIANÇA - CARACTERIZAÇÃO - Cargos de confiança são aqueles, "... não que podem, mas cujo exercício põe, necessariamente, em jogo os próprios destinos da atividade do empregador." (MARANHÃO). Tais são aqueles cujos titulares, mesmo sem mandato, sejam "... exercentes de cargos de gestão, ... ", cujo salário, já incluída a gratificação de função, tenha valor "... inferior ao ... do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento) ", na dicção do inciso II e parágrafo único do art. 62, da CLT, na redação dada pela Lei nº 8.966, de 27/12/94, requisitos que devem estar presentes cumulativamente TRT/SP 20010117746 RO - Ac. 07ªT. 20020270059 DOE 24/05/2002 Rel. LUIZ CARLOS GOMES GODOI

Gerente Empregado. Subordinação à diretoria da empresa. Ausência de descaracterização. Não descaracteriza o exercício do cargo de gerente, com amplitude de poderes, o fato de este prestar contas e se encontrar subordinado a diretor da empresa. Ora, o gerente tem gama ampla de atuação mas, por óbvio, deve sujeitar-se ao poder da diretoria, visto que não é o efetivo empregador. Entendimento em sentido contrário faria com que o empregado gerente se arrogasse, em verdade, à condição de proprietário da empresa, pois a ninguém deveria prestar contas. Exercendo o recorrente o cargo de gerente, não se encontrava sujeito ao controle de horário e, por expressa disposição legal, não faz jus ao recebimento de horas extras, adicional noturno e reflexos. TRT/SP 20010395371 RO - Ac. 03ªT. 20020343072 DOE 04/06/2002 Rel. MERCIA TOMAZINHO

Horas extras. Cargo de confiança. Hora extra. O fato de um empregado ocupar cargo que o empregador considera de confiança não lhe retira o direito de cumprir 8 horas diárias e 44 por semana. Somente os empregados mencionados no inciso II do art. 62, quais sejam, "os gerentes, os diretores e chefes de departamento ou filial", não se sujeitam à jornada do art. 58 da CLT, desde que presente a hipótese do parágrafo único do art. 62. TRT/SP 20010420910 RO - Ac. 09ªT. 20020300292 DOE 24/05/2002 Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Passagem pela Comissão de Conciliação Prévia. Condição da ação. O caput do artigo 625-D CLT determina que qualquer demanda de natureza trabalhista deve passar pela Comissão de Conciliação Prévia antes de ajuizar a ação trabalhista. Trata-se de condição de ação. A sanção pela inobservância da lei é a extinção do processo sem julgamento de mérito. TRT/SP 20020137855 RS - Ac. 03ªT. 20020350583 DOE 28/05/2002 Rel. SÉRGIO PINTO MARTINS

DANO MORAL

Dano moral e material. Configuração. Fixação de valores. A simples publicidade de um ato considerado injusto e ofensivo da moral, chegando ao conhecimento de terceiros e com nexos causal na relação de emprego, é suficiente para a configuração de um dano moral. VALOR deve

ser condizente com o que o ato ofensivo representa para o ofendido e para o ofensor: para o ofendido, nunca pode pagar o que deve ter lhe ocasionado o ato ofensivo de sua honra, mas apenas uma satisfação de ver reparada situação a que foi exposto, com uma retribuição econômica razoável; para o ofensor, deve ser capaz de suportar e de lhe mostrar com algum peso econômico, que não deve agir levemente em relação a seu empregado, para que lhe sirva de exemplo e punição. DANO MATERIAL, em razão da perda de salários ou do poder aquisitivo pelo período em que empregado foi obrigado a se afastar da atividade normal e que lhe dava sustento. TRT/SP 20020075388 RO - Ac. 03ªT. 20020342440 DOE 04/06/2002 Rel. DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

DESPEDIMENTO INDIRETO

Configuração. Rescisão Indireta de Contrato de Trabalho com fundamento no art. 483, "d", da CLT. Alteração de local e de horário de trabalho. Ainda que expressa no contrato de trabalho, exige-se do empregador a demonstração da real necessidade da alteração contratual prejudicial ao empregado, pena de restar caracterizada a abusividade da transferência. Inteligência do Enunciado 43, do C. TST. Recurso provido. TRT/SP 20020026603 RO - Ac. 06ªT. 20020348449 DOE 07/06/2002 Rel. MARIA APARECIDA DUENHAS

EQUIPARAÇÃO SALARIAL

Prova. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ÔNUS DA PROVA - Segundo as regras do ônus da prova, incumbe ao empregador comprovar o fato impeditivo do direito do autor (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). O melhor desempenho quantitativo e/ou qualitativo do modelo, ou seja, maior produtividade e melhor perfeição técnica configuram circunstâncias aferíveis objetivamente através de relatórios de produção, planilhas de custo e de controle de qualidade, pois as empresas detêm meios para fazê-lo. Argumentação meramente retórica, que não atende às regras da distribuição do 'ônus probandi', não se presta a alterar a convicção oriunda dos fatos noticiados em Juízo. TRT/SP 20010338840 RO - Ac. 04ªT. 20020340626 DOE 07/06/2002 Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA

Requisitos para reconhecimento Equiparação salarial. Arts. 5º e 461 da CLT. É direito que se incorpora ao contrato do trabalhador e vai até o seu final, sendo irrelevante a saída do empregado paradigma da empresa. TRT/SP 20010407779 RO - Ac. 09ªT. 20020300233 DOE 24/05/2002 Rel. LUIZ EDGAR FERRAZ DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO

Promover a execução não é apenas dar o impulso inicial à mesma mediante simples "execute-se". É, também, conduzi-la até seu final, realizando o Juiz, de ofício, por força dos artigos 878 e 659, II e 765, todos da CLT, os atos necessários para a total entrega da prestação jurisdicional. Em

outras palavras, o Estado age, sem liberalismo, em busca do equilíbrio social, invadindo o patrimônio do devedor, para garantia do direito do credor. TRT/SP 20020085499 AP - Ac. 10ªT. 20020322920 DOE 28/05/2002 Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE

Recurso Agravo de Petição. Pressuposto de admissibilidade. Delimitação de matéria e valores impugnados. A delimitação de matéria e valores impugnados de que trata o art. 897, § 1º da CLT, é pressuposto para interposição de Agravo de Petição que onera exclusivamente o devedor, já que somente este é o sujeito passivo na execução. Juros da mora e atualização monetária. Descompasso entre critérios utilizados pelo Poder Judiciário e pelo órgão depositário. Quando o devedor deposita o valor do título exequendo como pressuposto recursal não quita a dívida. Por consequência deve responder pelas diferenças decorrentes dos critérios de atualização monetária e cálculo dos juros moratórios utilizados pelo banco depositário e pelo Poder Judiciário, quando o crédito se torna disponível. TRT/SP 20020109894 AP - Ac. 04ªT. 20020351431 DOE 07/06/2002 Rel. SERGIO WINNIK

Constitui ônus processual do devedor agravante delimitar, no recurso formulado, matéria e valores, especificadamente, que se revelam contraditórios e, igualmente, apontar o remanescente da condenação, que não seja susceptível de controvérsia, para sua imediata execução. Tal omissão causa obstrução ao direito do agravado de dar início à execução pelos valores incontroversos. Assim, por certo restou desatendido o pressuposto do artigo 897, parágrafo 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho, razão pela qual não merece ser conhecido seu recurso. TRT/SP 20020088501 AP - Ac. 10ªT. 20020322954 DOE 28/05/2002 Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE

HONORÁRIOS

Perito em geral. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEPÓSITO PRÉVIO. NÃO CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. A legislação trabalhista não prevê a exigência de depósito prévio para garantia dos honorários periciais, sendo incabível a aplicação subsidiária do parágrafo único do art. 33 do CPC. Ademais, a determinação para adiantamento dos honorários periciais fere o disposto no art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal, que assegura, ao hipossuficiente, "assistência jurídica e gratuita". TRT/SP 20020090220 AI - Ac. 08ªT. 20020314919 DOE 28/05/2002 Rel. MARIA LUIZA FREITAS

HORAS EXTRAS

Integração nas demais verbas. Horas extras. DSRs. Bis in idem. A qualificação resultante da integração da média das horas extras nos dias legais de repouso deve repercutir no ganho representado pelo trabalho efetivo, para ensejar a incidência conjunta nos demais títulos do salário. Não se trata de bis in idem ou espelhos em cascata, como equivocadamente se entende,

mas de simples valorização do repouso remunerado, em decorrência da maior qualificação e quantificação extraordinária da jornada, e a conseqüente ressonância do DSR, assim valorizado, sobre os demais componentes da remuneração. Entendimento contrário, por óbvio, implicaria admitir que a paga legal do repouso fosse suscetível de inconstitucional redução -- pela invariabilidade em seu patamar básico -- , no contexto de uma relação desproporcional ao ganho efetivamente conquistado em virtude das prorrogações de horário e condições especiais do trabalho. TRT/SP 20000441451 RO - Ac. 08ªT. 20020296376 DOE 14/05/2002 Rel. WILMA NOGUEIRA DE ARAUJO VAZ DA SILVA

JORNADA

Intervalo legal. Atendido o requisito de contrato coletivo que a parte final do artigo 71 consolidado admite como excepcionalidade à sua própria regra de duração do intervalo intrajornada, descabe exigir a autorização ministerial referida pelo parágrafo 3º do mesmo dispositivo consolidado. A ressalva contida na cabeça, "in fine" do artigo 71/CLT com respeito à interveniência sindical, prestigia as normas constitucionais dos artigos 7º, XIII e XXVI, e 8º, III e VI, não colidindo com o parágrafo 3º do dispositivo em foco, aplicável quando incorre a participação do sindicato na questão. TRT/SP 20010405210 RO - Ac. 10ªT. 20020359416 DOE 11/06/2002 Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE

Intervalo violado. Intervalo refeição. A não concessão de intervalo de uma hora para refeição e descanso deve ser precedida de ato do Ministro do Trabalho, nos termos do § 3º do art. 71, da CLT. Não havendo nos autos referida autorização, considera-se que não houve concessão do intervalo legal. TRT/SP 20010425106 RO - Ac. 03ªT. 20020355763 DOE 11/06/2002 Rel. DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Revezamento Turnos Ininterruptos - Conceituação - Esclareça-se, de uma vez por todas, que turnos ininterruptos dizem respeito à atividade empresarial, esta sim contínua, ininterrupta, não à interrupção do trabalho dos operários, quer para refeição e descanso, quer para gozo de descansos semanais. TRT/SP 20010327287 RO - Ac. 10ªT. 20020306240 DOE 21/05/2002 Rel. VERA MARTA PUBLIO DIAS

MULTA

Cabimento e limites. Indenização relativa ao seguro desemprego. Responsabilidade do empregador que não efetua o registro do contrato de trabalho. Considerando a duração do pacto laboral e a condição de desempregado declarada na exordial, não infirmada por prova em sentido contrário, verifica-se que o autor reuniria as condições básicas para o recebimento do seguro-desemprego, caso lhe tivessem sido entregues as respectivas guias. A omissão do empregador, portanto, o torna responsável pela indenização equivalente, diante do disposto no art. 159 do

Código Civil, já que deu causa ao não recebimento do benefício ao deixar de efetuar o registro do contrato de trabalho em CTPS. Multa do art. 477, § 8º da CLT. Hipóteses de não incidência. Diferenças de verbas rescisórias oriundas de decisão judicial não ensejam a aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT, pois norma de caráter punitivo não admite interpretação ampliativa. TRT/SP 20020153931 RS - Ac. 04ªT. 20020350621 DOE 07/06/2002 Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA

PROTESTO

Efeitos. Protesto. Registro necessário. Advogado e seu papel. Não há hierarquia nem subordinação entre advogados e magistrados. O advogado exerce seu mister no mesmo plano de igualdade do juiz (Lei nº 8.906/94, art. 6º). Demais disso, nenhum receio de desagradar a magistrado pode deter o advogado no exercício da profissão (idem, art. 31, parágrafo 2º). Sendo assim não se aceita a alegação de ter requerido a produção de perícia grafotécnica, sem que exigisse do juiz instrutor a consignação do pedido na ata, além do indeferimento e do protesto por cerceamento do direito de defesa. A história registra a atuação de advogados que se impuseram a qualquer custo. TRT/SP 20020154504 RS - Ac. 08ªT. 20020333107 DOE 24/05/2002 Rel. JOSE CARLOS DA SILVA AROUCA

PRESCRIÇÃO

FGTS. Contribuições. PRESCRIÇÃO - FGTS - O reconhecimento da prescrição trintenária dos depósitos do FGTS (Enunciado 95) não excluiu a obrigação da parte em, uma vez extinto o contrato de trabalho, observar o prazo de dois anos para reclamar em juízo o não-recolhimento do FGTS (inteligência do Em. 362 do C. TST). TRT/SP 20010391945 RO - Ac. 04ªT. 20020340707 DOE 07/06/2002 Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES

RELAÇÃO DE EMPREGO

Não pode prosperar judicialmente como válido contrato civil para prestação de serviços autônomos de vendas (Código Civil, artigo 1.216), quando o contratado (além de não poder prestar serviços para empresas não concorrentes) tinha sua presença física diária controlada por escrito, sujeitando-se a ordens de serviço tanto do sócio como do gerente comercial da contratante (CLT, artigos 2º, 3º e 9º). TRT/SP 20010416352 RO - Ac. 10ªT. 20020359483 DOE 11/06/2002 Rel. RICARDO VERTA LUDUVICE